

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR
ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº 1.053/2025 - PMC/SMG

Cajamar/SP., 17 de junho de 2025.

**Referente: Indicação nº 728/2025
8ª Sessão**

Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, pelo presente, em atenção à **Indicação nº 728/2025**, de autoria do Nobre Vereador Reinaldo Santos, **encaminhamos as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica, pelo Memorando nº 86/2025 – SMFGE/DRT**, cópia anexa.

Sendo o que tínhamos a informar, aproveitamos o ensejo para externar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO
2284/2025

DATA / HORA
27/06/2025 11:36:41

USUÁRIO
066.XXX.XXX-62

Excelentíssimo Senhor
EDIVILSON LEME MENDES
Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR – SP



MEMORANDO Nº 86/2025 – SMFGE/DRT

Cajamar, 13 de junho de 2025.

Da: Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica

Para: Departamento de Apoio Legislativo

Assunto: Resposta à Indicação Nº 728/2025 (8ª Sessão) – Vereador Reinaldo Santos

Prezados,

Em resposta ao Memorando Nº 1.838/2025 - DAL/SMG, referente à Indicação Nº 728/2025, apresentada na 8ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal pelo Vereador Reinaldo Santos, informamos o que segue:

A Indicação Nº 728/2025 sugere que o Poder Executivo Municipal estude a possibilidade de conceder isenção de IPTU para pais com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Considerando o disposto no § 2º do Art. 1º da Lei Federal nº 12.764/2012, que estabelece que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, informamos que a isenção do IPTU no Município de Cajamar para contribuintes com deficiência ou com dependente nessa condição já é prevista e regulamentada pela Lei Municipal nº 1.419/2010.

Desse modo, o contribuinte do IPTU que possua Transtorno do Espectro Autista ou tenha dependente nessa condição poderá pleitear a isenção do IPTU e da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos (TSLR), desde que atendidos os demais requisitos e condições estabelecidos na referida Lei Municipal nº 1.419/2010. O requerimento deverá ser feito perante a Prefeitura Municipal de Cajamar, conforme os procedimentos e prazos a serem definidos por Decreto do Chefe do Executivo.



CAJAMAR PREFEITURA

FAZENDA E GESTÃO ESTRATÉGICA



Era o que cumpria esclarecer.

No mais, renovamos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MICHAEL CAMPOS CUNHA

Secretário Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica

MOISÉS HENRIQUE GATERA OLIVEIRA

Diretor do Departamento de Receita Tributária

DEPARTAMENTO TÉCNICO
LEGISLATIVO
Recebido em

16 JUN 2025

Recebido por Horas





Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.419

DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010.

"DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DO IPTU E TAXAS ANEXAS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - VIÚVOS (AS), BEM COMO AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, MENTAL OU PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES, RESIDENTE NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

DANIEL FERREIRA DA FONSECA, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), incidente sobre imóvel de aposentados e pensionistas viúvos (as), ou de contribuintes portadores ou que tenham como dependente algum deficiente físico, mental ou portadores de doenças graves, residentes no Município de Cajamar.

Art. 2º. A isenção prevista no artigo anterior poderá ser concedida desde que o contribuinte do imóvel protocole requerimento na Prefeitura Municipal de Cajamar até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, comprovando que:

- I – é efetivamente o contribuinte do IPTU, nos termos dispostos no Código Tributário Municipal;
- II – o imóvel possui área territorial igual ou inferior a 1.700,00 m² (hum mil e setecentos metros quadrados);
- III – o imóvel possui área construída residencial não enquadrada nas categorias luxo ou fina;
- IV – reside no imóvel objeto da isenção;
- V – não possui qualquer outro imóvel;
- VI – é realmente aposentado ou pensionista-viúvo(a) ou é portador de deficiência física, mental ou de doença grave, ou ainda, tem dependente nessas condições;
- VII – possui renda mensal total de até quatro salários mínimos vigentes no país, no mês de janeiro do ano a que se refere o lançamento dos tributos.

Parágrafo único. Para fins dessa Lei, consideram-se doenças graves as seguintes doenças:

- I - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida;
- II - Alienação mental;
- III - Cardiopatia grave;
- IV - Cegueira;
- V - Contaminação por radiação;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.419/10 – Fls. 02

- VI - Doença de Paget em estados avançados (Ostite deformante);
- VII - Doença de Parkinson;
- VIII - Esclerose múltipla;
- IX - Espondiloartrose anquilosante;
- X - Fibrose cística (Mucoviscidose);
- XI - Hanseníase ativa;
- XII - Nefropatia grave;
- XIII - Hepatopatia grave;
- XIV - Neoplasia maligna
- XV - Paralisia irreversível e incapacitante;
- XVI - Tuberculose ativa;
- XVII - Doença de Alzheimer.

Art. 3º. São considerados documentos hábeis para comprovantes do artigo anterior:

- I - a escritura de propriedade do imóvel, escritura de doação com ou sem usufruto, o contrato de compromisso de compra e venda, ou qualquer outro documento que comprove sua condição de contribuinte;
- II - comprovante de residência no Município de Cajamar;
- III - declaração do próprio contribuinte de que não possui qualquer outro imóvel;
- IV - comprovante do recebimento do benefício previdenciário junto à agência bancária;
- V - nos casos previstos de deficiência física e/ou mental ou de portadores de doenças graves, laudo médico que comprove o fato. Caso seja dependente, documento que comprove a ligação entre ele e o contribuinte;
- VI - declaração formal e assinada de que o proprietário do imóvel não tem outra fonte de renda, ou caso o tenha, comprovante de renda.

§1º - Fica dispensado da apresentação do documento constante do inciso I deste artigo, se no carnê de IPTU já constar o nome do beneficiário como contribuinte.

§2º - A falta de apresentação de quaisquer dos documentos acima relacionados, ensejarão declaração por parte do requerente justificando sua impossibilidade, cabendo a municipalidade o julgamento sobre sua aceitação, complementação ou recusa do pedido.

§3º - Além dos documentos retro citados, o requerente deverá apresentar ainda cópia simples da Carteira de Identidade RG e do CPF.

Art. 4º. A isenção prevista nesta lei não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apurar que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições para obtenção da mesma, cobrando-se os tributos devidos atualizados monetariamente, acrescidos dos encargos moratórios, na forma estabelecida na legislação tributária municipal.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.419/10 – Fls. 03

Art. 5º. O Departamento de Receita da Prefeitura Municipal, para efeito de controle registrará em documento próprio a identificação cadastral, o nome do contribuinte beneficiado, o número do protocolo, a área do terreno, a área construída e o valor total da isenção.

Art. 6º. As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 931, de 24 de janeiro de 1997.

Prefeitura do Município de Cajamar, 1º de dezembro de 2010.

DANIEL FERREIRA DA FONSECA
Prefeito Municipal

JOSÉ CARLOS BACHARELI
Diretor Municipal da Fazenda

Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, mediante afixação no local de costume, no primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e dez.

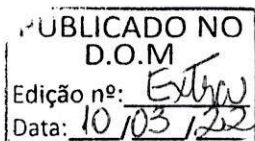
LEONILDA FERNANDES GIRON
Departamento Técnico Legislativo



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.900, DE 10 DE MARÇO DE 2022



"ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 1.419, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

Art. 1º Fica alterada a redação da ementa, do art. 1º, do *caput* do art. 2º e seu inciso VI, todos da Lei nº 1.419, de 1º de dezembro de 2010, passando a vigorar da seguinte forma:

"DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IPTU E DA TAXA DE SERVIÇO DE COLETA, REMOÇÃO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO OU RESÍDUOS – TSLR INCIDENTE SOBRE IMÓVEL DE APOSENTADOS OU PENSIONISTAS VIÚVOS(AS), OU DAQUELES QUE RECEBEM O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (BPC/LOAS) E DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU DOENÇA GRAVE, OU COM DEPENDENTE NESSA CONDIÇÃO, RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de Lixo ou Resíduos (TSLR) incidentes sobre imóvel de aposentados ou pensionistas viúvos(as), ou daqueles que recebem o Benefício Assistencial (BPC/LOAS) e de pessoas com deficiência ou doença grave, ou com dependente nessa condição, residentes no Município de Cajamar."

"Art. 2º A isenção prevista no artigo anterior poderá ser concedida desde que o contribuinte do imóvel apresente requerimento perante a Prefeitura Municipal de Cajamar em período a ser estabelecido pelo Chefe do Executivo em Decreto, comprovando que:

.....
VI – seja aposentado ou pensionista viúvo(a), ou que receba o Benefício Assistencial (BPC/LOAS), ou que possua atestada deficiência ou doença grave, ou dependente nesta condição;"

Art. 2º Ficam acrescidos o § 4º e § 5º ao art. 3º da Lei nº 1.419, de 1º de dezembro de 2010, com as seguintes redações:

"Art. 3º

"§ 4º O requerimento de isenção poderá ser realizado de forma digital, em ferramenta a ser disponibilizada pela Prefeitura de Cajamar.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.900/2022-fls. 02

§ 5º Para aqueles que tiveram o pedido deferido no exercício anterior e declararem mantidas as condições atinentes à isenção, a renovação poderá ocorrer por meio de requerimento simplificado, a ser estabelecido em Decreto."

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

Parágrafo único. As disposições contidas no § 5º, acrescido por esta Lei ao art. 3º, da Lei nº 1.419, de 1º de dezembro de 2010, passarão a vigorar a partir do exercício de 2023.

Prefeitura do Município de Cajamar, 10 de março de 2022.


DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal


MICHAEL CAMPOS CUNHA
Secretário Municipal da Fazenda

Registrada e arquivada em pasta própria, no local de costume, na data supra.


Luciana Maria Coelho de Jesus Stella
Secretaria Municipal de Governo



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

INDICAÇÃO Nº 728 / 2025

Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Senhores Vereadores,

ROTOCOLO
1800/2025

DATA / HORA
22/05/2025 14:35:45

USUÁRIO
254.XXX.XXX-01

Indico ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Sr. Kauã Berto Sousa Santos, que estude, junto à Secretaria competente da municipalidade, a possibilidade da isenção de IPTU para pais com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

JUSTIFICATIVA

A presente indicação visa oferecer um amparo real às famílias que enfrentam diariamente os desafios de cuidar de uma criança ou adolescente com Transtorno do Espectro Autista (TEA). O diagnóstico de autismo impacta profundamente a dinâmica familiar, exigindo tempo, dedicação e, principalmente, recursos financeiros para tratamentos, terapias, transporte, alimentação especial, entre outras demandas.

Muitos pais e responsáveis precisam deixar seus empregos ou reduzir a jornada de trabalho para oferecer o suporte necessário a seus filhos, o que afeta diretamente a renda familiar. Diante dessa realidade, a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) sobre o imóvel de residência dessas famílias representa não apenas um alívio no orçamento, mas também um gesto de reconhecimento, solidariedade e responsabilidade social por parte do Poder Público.

A adoção dessa política em Cajamar reforçaria o compromisso do município com os direitos das pessoas com deficiência e demonstraria sensibilidade da gestão pública em relação às necessidades das famílias mais vulneráveis.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 20 de maio de 2.025

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 28/ maio /2025
Despacho: Edilson Leme Mendes
EDILSON LEME MENDES
Presidente


REINALDO SANTOS
VEREADOR

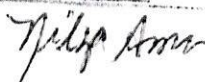
MDB – Movimento Democrático Brasileiro

GABINETE DO VEREADOR REINALDO SANTOS

Avenida Professor Walter Ribas de Andrade, 555 - CEP 07752-000 - Cajamar - São Paulo

Contato: (11) 9.1040-8500 – E-mail: reinaldosantos@camaracajamar.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Governo
Recebido em: 04/06/25
às 14 h 46





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR

Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Departamento de Apoio Legislativo

MEMORANDO Nº 1.838/2025 – DAL/SMG

Cajamar, 11 de junho de 2025

À

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E GESTÃO ESTRATÉGICA

At. Sr. Michael Campos Cunha

Referente: INDICAÇÕES

Senhor Secretário,

Em atenção às Indicações abaixo relacionadas, solicitamos providências no sentido de se manifestarem até o dia **20/06/2025**.

INDICAÇÕES	SESSÃO	VEREADOR
Nº 673/2025	8ª Sessão	Flavio Marques Alves
Nº 728/2025	8ª Sessão	Reinaldo Santos

As informações referentes a cada Indicação deverão ser prestadas de forma individual mencionando o Nº da Indicação, a sessão e o nome do Vereador.

Dessa forma, observamos que as informações **deverão ser prestadas no prazo estipulado**, possibilitando, assim, o envio dos esclarecimentos pertinentes a Câmara Municipal, em conformidade com o Art. 62, §3º, inciso XII da Lei Orgânica Municipal, sob pena da **aplicação da penalidade disposta no art. 63 da LOM**.

Respeitosamente,

Pâmela Cristina
Pâmela Cristina de Moraes Cardoso
Departamento de Apoio Legislativo
Secretaria Municipal de Governo